



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.901295/2017-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.352 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO VINCULADA À IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. APROVEITAMENTO NA ESCRITA

Incabível a restituição nos casos em que importâncias equivalentes aos valores considerados indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO VINCULADA À IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. APROVEITAMENTO NA ESCRITA

Incabível a restituição nos casos em que importâncias equivalentes aos valores considerados indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente)..

Relatório

Adoto o relatório Resolução deste Colegiado, nº 3201-001.947, sessão de 28/03/2019, que converteu o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 01-35.112:

Trata-se de pedido de restituição de PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, combinado com declarações de compensação, decorrentes de decisão judicial prolatada nos autos do MS nº 0800905-86.2013.4.05.8100, através do qual foi concedida a segurança para reconhecer em caráter definitivo a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante ao recolhimento do crédito tributário derivado da base de cálculo ampliada das referidas contribuições, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, bem como o direito da impetrante de compensar, uma vez verificado o trânsito em julgado, e na forma preconizada no art. 74, da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando o prazo de cinco anos para os pagamentos realizados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

2. Segundo a Autoridade Fiscal, no procedimento de análise do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, foi verificado que já teria havido o aproveitamento dos valores pagos indevidamente quando da apuração das contribuições pela sistemática não-cumulativa, motivo pelo qual nova utilização caracterizaria duplicidade. Afirma:

"6. Da análise dos DACON apresentados, verificamos que o indébito decorrente dos efetivos pagamentos do PIS-Importação e da COFINS-Importação já foi creditado na forma de desconto da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme demonstrado nas planilhas anexas. Logo, não se admite o duplo aproveitamento dos mesmos valores por meio de duas sistemáticas de utilização de créditos, quais sejam: a da não cumulatividade (desconto) e a da compensação (DCOMP)."

*7. Dessa forma, concluímos que inexistente crédito disponível para as compensações efetuadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que **os valores dos pagamentos efetuados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, inclusive aqueles equivalentes ao indébito (pagamento a maior), foram utilizados para descontar os valores apurados da contribuição ao PIS e da COFINS.**"*

3. Cientificada em 13.09.2017 (fl. 62), a interessada apresentou, tempestivamente (conforme despacho de fl. 69) manifestação de inconformidade (fls. 02/50) na qual alega, em síntese, que esse entendimento não merece prosperar visto que *"a norma tributária que regula o débito (regra matriz do PIS/Pasep e da Cofins) não se confunde com a norma tributária que gera o direito ao crédito de modo que não se pode considerar que o julgamento do RE 559.937/RS, que alterou a base de cálculo da norma tributária de débito, produza efeitos quanto a norma tributária de crédito"*.

4. Acrescenta que a decisão *"nada mencionou quanto à norma de crédito. Foi somente com a Lei 13.137 de 19 de junho de 2015 que houve alteração quanto a norma de crédito. Dessa forma, não há que se falar em aproveitamento prévio dos valores pagos indevidamente a título de PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação"*.

5. Argumenta que *"em atenção ao princípio da eventualidade, cabe ressaltar que ainda que se entenda pelo aproveitamento prévio de créditos indevidos, é dever do Fisco efetuar a glosa desses créditos dentro do prazo decadencial de 5 anos, fato que não ocorreu no caso em debate"*.

6. Destaca *"que a autoridade administrativa desconsiderou por completo o direito do contribuinte de ter o indébito tributário corrigido monetariamente com base na incidência da taxa SELIC, o que mais uma vez revela a necessidade de reforma do despacho decisório"*.

7. Conclui requerendo o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações transmitidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 01-35.112, sessão de 22/03/2018, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não reconheceu o direito creditório. A decisão foi assim emendada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO.

Incabível a restituição nos casos em que importâncias equivalentes aos valores considerados indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo ou estão à sua disposição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO.

Incabível a restituição nos casos em que importâncias equivalentes aos valores considerados indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo ou estão à sua disposição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário no qual repisa os mesmos argumentos para pleitear o deferimento integral dos valores que constam do pedido de ressarcimento e homologação de todas as declarações de compensações.

É o relatório.

No julgamento de 28/03/2019, esta Turma resolveu convertê-lo diligência por intermédio da Resolução nº 3201-001.947, conforme transcrição do voto:

Como relatado, a contribuinte obteve decisão judicial que reconheceu indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e Cofins vinculados à importação os valores de ICMS e dessas contribuições, bem como o direito à compensação nos termos do art 74 da Lei nº 9.430/96.

Na análise da compensação, a autoridade fiscal constatou que os valores de indébitos foram compensados na escrita do contribuinte quando da apuração das Contribuições não-cumulativas incidentes sobre sua receita bruta. Assim, o pleito foi indeferido e as compensações não homologadas.

A decisão recorrida manteve na íntegra o despacho decisório os quais foram contestados nas peças recursais com o argumento que não se confundem os indébitos em razão da inconstitucionalidade declarada no RE 559.937/RS, confirmadas na sentença em Mandado de Segurança, e os créditos apurados em sua escrita.

O fundamento da recorrente para sustentar que os valores de PIS e Cofins aproveitados na apuração dessas Contribuições devidas não correspondem aos valores pagos a título de PIS e Cofins importação é a distinção entre as normas tributárias de débito (a regra matriz de incidência de PIS e Cofins) e a que gera o crédito (regra matriz do direito ao crédito no regime não-cumulativo).

Em outros dizeres, quer se afirmar que os valores pagos de PIS e Cofins vinculados à operação de importação não coincidem com os valores dos créditos apropriados no cálculo dessas contribuições incidentes sobre sua receita bruta.

De fato, as normas tributárias de incidência e de direito ao crédito das Contribuições não-cumulativas encontram-se em dispositivos legais distintos. Contudo, não significa que os valores dos créditos apropriados são diferentes (ou inferiores) daqueles pagos na importação.

Esta situação não foi demonstrada nos autos.

A fiscalização afirma que os valores dos pagamentos efetuados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, foram utilizados para descontar os valores apurados da contribuição ao PIS e da COFINS.

A recorrente, discorda, porém seus argumentos são de direito, sem a comprovação do efetivo indébito, formalizados nos seguintes termos: *a norma tributária que regula o débito (regra matriz do PIS e da COFINS) não se confunde com a norma tributária que gera o direito ao crédito de modo que não se pode considerar que o julgamento do RE 559.937/RS, que alterou a base de cálculo da norma tributária de débito, produza efeitos quanto a norma tributária de crédito;*

Para a solução da lide, no tocante ao confronto de valores pagos e apropriados na escrita, há de se verificar, a cada período de apuração, os valores recolhidos a maior, referentes a PIS/Cofins-importação, e os apropriados como crédito descontados do PIS e Cofins devidos.

Torna-se imprescindível a verificação dos valores de: (i) PIS_importação e Cofins-importação recolhidos com a base de cálculo que incluía o ICMS e as próprias contribuições, o (ii) PIS-importação e Cofins-importação calculados com a exclusão do ICMS e das próprias Contribuições (a parcela indevida/paga a maior); e o (iii) PIS e Cofins apropriados como crédito, relativos às operações de importações, descontados do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta.

Nos autos não há qualquer comparativo dos valores recolhidos por DARFs, indicação dos valores pagos a maior e os créditos apurados na escrita. Os extratos de detalhamento de compensação (fls. 78/106) fazem referências à informação fiscal, planilhas e demonstrativos de crédito:

Esses documentos, necessários à verificação mencionada devem ser juntados aos autos. Assim, deve-se solicitá-los à autoridade fiscal, juntamente com outros elementos elucidativos.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora providencie:

1. Os documentos Anexos ao detalhamento da compensação;
2. Demonstrativos com valores de base de cálculo e tributos, que permitem a comparação entre os valores das Contribuições pagas na importação (com a base de cálculo original: valor aduaneiro + ICMS + PIS/Cofins), das Contribuições calculadas com base de cálculo apenas do valor aduaneiro, dos créditos de PIS e Cofins descontados na apuração das Contribuições do período, e de PIS e Cofins apurados no regime não-cumulativo (antes e após as exclusões na base de cálculo promovida pelo RE nº 559.937/RS/ MS favorável);
3. Elaborar relatório, com as informações e considerações pertinentes, com cópia ao contribuinte para que, se assim desejar, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;

4. Juntar copia de inteiro teor da decisão judicial definitiva que concedeu o direito pleiteado;

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

Cumprida a diligência, a Unidade Preparadora elaborou o que fora solicitado, a saber:

1. Demonstrativos de apuração, pagamento e utilização como crédito (dedução) na sua escrita dos valores de PIS/Cofins-importação pagos no registro das DIs, por meio dos quadros e planilhas informativas: “Pagamentos de PIS-Importação”, “Pagamentos de Cofins-Importação”, “Apuração e Utilização de Créditos PIS COFINS Import”, “PIS COFINS importação – Valor Pago x Descontado”, “Demonstrativo BC PIS/COFINS”, “Acórdão Judicial”, e “Planilha de Cálculo – BC de PIS/COFINS x BC Valor Aduaneiro”;

2. Relatório, com fundamentos no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 01/2017, no qual constatou que o contribuinte (i) realizou operações de importação entre Junho/2008 a Setembro/2013, em que a Base de Cálculo do PIS/COFINS levava em consideração o ICMS e as próprias contribuições; (ii) foram pagos os valores de **R\$4.934.613,00** (PIS-Importação) e de **R\$22.735.355,58** (Cofins-importação); (iii) realizou a apuração de créditos de PIS/COFINS tomando como Base de Cálculo o **VALOR INTEGRAL** (valor aduaneiro + ICMS + PIS/Cofins) da operação de importação e **não apenas o VALOR ADUANEIRO**, efetuando o desconto dos valores dos débitos em sua integralidade, não restando saldo credor em favor do contribuinte, conforme planilhas de “Apuração e Utilização de Créditos”;

3. A autoridade fiscal concluiu pela inexistência de crédito disponível para as compensações efetuadas pelo sujeito passivo, posto que os valores dos pagamentos efetuados a título de PIS/COFINS-importação, inclusive àqueles equivalentes ao indébito (pagamento a maior nos registros das DIs), foram utilizados em sua inteireza para descontar os valores apurados da contribuição ao PIS e da COFINS.

O contribuinte manifestou-se quanto ao conteúdo do relatório fiscal, com suas alegações e pedidos:

a. A autoridade fiscal presumiu que houve alteração da norma de crédito das Contribuições e concluiu pela inexistência de valores a compensar antes mesmo da decisão judicial transitado em julgado;

b. O erro do despacho decisório e da informação fiscal está no fato de o Fisco não ter adotado o procedimento indicado na Nota/PGFN/CASTF nº 547/2015 para apuração dos valores a compensar;

c. A autoridade administrativa optou por adotar argumentação simplória de que houve aproveitamento de créditos indevidos, além de que desrespeitou a determinação judicial que concedeu à recorrente o direito de compensar valores pagos indevidamente;

d. As normas de crédito e débito possuem critérios quantitativos distintos o que foi ignorado pela autoridade administrativa;

e. Aduz que o procedimento juridicamente correto a ser adotado, conforme preconizado na Nota Técnica nº 547/2015 da PGFN, é: (i) *glosa do crédito indevido*; (ii) *identificação do(s) débito(s) tributário(s) parcial ou integralmente pagos com o crédito indevido*; (iii) *estorno, parcial ou integral, do pagamento do tributo correspondente ao valor nominal do crédito utilizado*; (iv) *cobrança do crédito tributário remanescente, com a incidência da SELIC desde a data do pagamento a menor*.

Ao final pede o provimento do recurso voluntário e seja reconhecido integralmente o saldo a ser compensado e homologadas as compensações, e, caso não sejam homologados os pedidos de compensação na sua integralidade, pugna a recorrente que seja acatada a tese de decadência suscitada no seu Recurso de Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário, por atender aos requisitos legais, fora admitido e conhecido na sessão de 28/03/2019, na qual foi o julgamento convertido em diligência.

Os autos retornaram da diligência com a juntada de documentos demonstrativos da apuração e do recolhimento do PIS/Cofins-importação, com o ICMS e as próprias contribuições compondo sua base de cálculo, bem como demonstrado que na apuração das Contribuições para o PIS e Cofins, no regime da não-cumulatividade (sistemática ao qual o contribuinte estava submetido), os valores pagos no momento do registros das DIs foram deduzidos da contribuição devida, nos termos da legislação.

O contribuinte reitera seu inconformismo em face do Fisco não homologar as compensações cujos créditos decorreram de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu (i) a inexistência de relação jurídica que obrigava o recolhimento do PIS/Cofins-importação com a inclusão do ICMS e das próprias Contribuições em sua base de cálculo e (ii) o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. O trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 17/12/2014, conforme certidão (fl. 393).

A tese de defesa tem por fundamento que, considerando que as normas de crédito (da não cumulatividade de PIS e Cofins) e débito (da apuração de PIS/Cofins-importação) possuem critérios quantitativos distintos (o que foi ignorado pela autoridade administrativa), os cálculos do indébito e do crédito a compensar devem seguir o procedimento preconizado na Nota Técnica nº 547/2015 da PGFN, que mencionou por duas vezes em seu recurso, que reproduzo (fls. 451 e 453):

Quanto à hipótese em que o crédito tenha sido utilizado, o procedimento juridicamente correto a ser adotado é o seguinte: (i) *glosa do crédito indevido*; (ii) *identificação do(s) débito(s) tributário(s) parcial ou integralmente pagos com o crédito indevido*; (iii) *estorno, parcial ou integral, do pagamento do tributo correspondente ao valor nominal do crédito utilizado*; (iv) *cobrança do crédito tributário remanescente, com a incidência da SELIC desde a data do pagamento a menor*.

[...]

Ademais, houve equívoco no procedimento fiscal, pois na hipótese em que o crédito tenha sido utilizado, o procedimento juridicamente correto a ser adotado é o seguinte: (i) glosa do crédito indevido; (ii) identificação do(s) débito(s) tributário(s) parcial ou integralmente pagos com o crédito indevido; (iii) estorno, parcial ou integral, do pagamento do tributo correspondente ao valor nominal do crédito utilizado; (iv) cobrança do crédito tributário remanescente, com a incidência da SELIC desde a data do pagamento a menor.

Os períodos em que ocorreram os recolhimentos de PIS/Cofins-importação reconhecidos indevidos referem-se a fatos geradores de 01/06/2008 a 02/09/2013 cujos efetivos pagamentos dessas Contribuições deram-se nas datas dos registros das declarações de importações (DIs). Como explicitado no Relatório de diligência, e em seus quadros demonstrativos, o contribuinte, praticamente nos mesmos períodos de apuração das Contribuições não-cumulativas, deduziu como crédito do PIS/Pasep e Cofins os montantes pagos nas importações.

Entendo que a não homologação da compensação pela autoridade fiscal está correta e não poderia ser diferente, conquanto haja distinções nas normas de débito e de crédito, pois que o despacho decisório foi prolatado nos estritos contornos da legalidade. Não foi desprezado qualquer ato legal ao qual o Auditor-Fiscal, tanto no despacho decisório como nas manifestações em que manteve a não homologação das compensações, está adstrito ao fiel cumprimento.

A apuração do débitos pagos e os créditos compensados na escrita fiscal foram realizadas pelo próprio contribuinte e se coadunam com as regras estabelecidas nas Leis n.ºs. 10.367/02, 10.833/03 e 10.865/04.

A metodologia de apuração que o recorrente entende que deveria ser adotado pelo Fisco tem amparo em ato expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Todavia, a Nota/PGFN/CASTF nº 547 de 15/06/2015 foi anulada pela **Nota/PGFN/CASTF nº 608 de 05/07/2017**, em razão de incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional determinar que a Receita Federal adote determinado procedimento nos pedidos de restituições ou compensações, conforme excerto de seu texto:

3. Não havia, portanto, atribuição para estabelecer diretrizes e orientações às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Receita Federal do Brasil em relação ao tratamento a ser dado a pedidos de restituição ou compensação feitos pelos contribuintes. Dessa forma, cumpre reconhecer que a Nota PGFN/CASTF/Nº 547/2015 é nula por ter tratado de matéria estranha à sua atribuição regimental, de modo que se impõe a sua revogação.

4. Ante o exposto, revoga-se a Nota PGFN/CASTF/Nº 547/2015, devendo a presente manifestação ser encaminhada à Coordenação de Assuntos Tributários-CAT para que, exercendo sua competência regimental prevista nos arts. 22 e 23 do RIPGFN já mencionado, pronuncie-se sobre a Nota COSIT-E n.º 63/2015. Sugerimos, ainda, que a presente Nota seja encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil para ciência.

Não obstante, a Receita Federal antes mesmo da anulação da indigitada Nota PGFN editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31/03/2017, com fundamento em extensa legislação que menciona, no qual estabeleceu as normas a serem observadas nas situações em que o contribuinte solicita restituição e/ou compensação de débitos decorrentes dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PI/Pasep-importação e da Cofins-importação. Este passou a ser vinculante e de observância obrigatória pelo Auditor-Fiscal nos procedimentos de análise de pedidos relacionados à repetição de débitos, o que inclui o presente autos.

Impende colacionar os excertos do PN Cosit/RFB 1/2017 que tratam da hipótese desses autos e que a ela se aplica na solução da lide. Assim dispõe a ementa e fundamentos:

Ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.

Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação.

A decisão do STF em recurso extraordinário na sistemática do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (antigo Código de Processo Civil), reproduzido no art. 1.035 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil), vincula os procedimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os de reconhecimento do débito tributário, a partir da data da ciência da Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 1, de 2014.

A vinculação da RFB à decisão do STF implica o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança (pagamento indevido ou a maior), mas **não implica o dever de deferir pedidos de restituição sem prévia análise quanto à efetiva existência ou disponibilidade do direito creditório junto à RFB. Deve haver o cuidado para se evitar a dupla devolução dos valores.**

Se o sujeito passivo está sob o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode aproveitar os créditos correspondentes ao pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação no desconto daquelas que, atendidas as condições legais, podem gerar crédito passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos administrados pela RFB.

[...]

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44; Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; Lei nº 10.522, de 2002, artigo 19; Lei nº 10.865, de 2004, artigo 7º, 15, 17 e 18; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, artigos 15, 16 e 70; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, artigo 3º; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, artigos 1º, parágrafo único, 2º, **caput**, e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, artigos 12, 86 e 87.

Fundamentos:

[...]

V - Possibilidade de aproveitar os pagamentos por outras formas de devolução

V-1. No regime de apuração não-cumulativa

33. Cabe tratar da possibilidade de o sujeito passivo aproveitar os pagamentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução sujeitas ou não à prévia análise quanto à efetiva existência do indébito (desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, declarações de compensação e pedidos de ressarcimento). Nesses casos, **é dever da Administração evitar o enriquecimento sem causa e a dupla devolução dos valores e disciplinar a análise dos pedidos de restituição, conforme disposto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.** Conforme citado nos itens 23 a 23.2 deste Parecer, não se pode admitir a dupla devolução ao adquirente e ao importador nos casos de importação por conta e ordem. Da mesma forma, **não se pode admitir a dupla devolução de valores nos casos em que importâncias equivalentes aos valores indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo** ou estão à sua disposição.

34. Nesse sentido, cabe lembrar que no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ao lado do débito tem-se o crédito, apurado nas situações previstas em lei, inclusive quando do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

35. Como é de conhecimento, **as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem descontar créditos para fins de determinação dessas contribuições em relação às importações em que ocorra o efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nas hipóteses descritas no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.**

35.1. Como se trata de situações ocorridas antes de 10 de outubro de 2013, **em regra, o indébito decorrente do efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação já foi creditado na forma de desconto das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins,** podendo, inclusive, ter gerado um direito a ressarcimento de eventual diferença de saldo credor destas últimas. Referido saldo é passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos, nas hipóteses em que a legislação das mencionadas contribuições permite essa utilização (exemplo, art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005), observada a legislação específica aplicável à matéria.

35.2. Logo, **não se admite o duplo aproveitamento ou a dupla devolução dos mesmos valores por meio de duas sistemáticas de utilização de créditos (a da não cumulatividade e a de repetição do indébito).**

[...]

O Parecer Normativo em referência não destoa ou afronta o princípio da não cumulatividade das Contribuições Sociais, além de que está correta a metodologia de análise utilizada pelo Fisco considerando-se a forma peculiar que se realiza a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, que são apuradas na sistemática "base contra base".

A não-cumulatividade das Contribuições Sociais, embora estabelecida sem os parâmetros constitucionais relativos ao ICMS e IPI, foi operacionalizada mediante o confronto entre valores devidos a partir do auferimento de receitas e o desconto de créditos apurados em relação a determinados custos, encargos e despesas estabelecidos em lei, dentre eles o valor das próprias contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços utilizados como insumos¹. É dizer: o crédito é calculado pela aplicação do percentual sobre a base de cálculo, referente a aquisições passíveis de creditamento, sendo o resultado subtraído do saldo a pagar.

Destarte, se de um lado o princípio não admite a transferência dos valores das Contribuições pagas para as demais etapas tributadas da cadeia econômica, igualmente não permite que os créditos sejam apropriados em duplicidade de modo a possibilitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. Por conseguinte, todo o arranjo legislativo estabelece restrições e limites para impedir que créditos sejam utilizados para além de um só aproveitamento nas modalidades permitidas (dedução, restituição, ressarcimento ou compensação).

Compulsando os demonstrativos elaborados pelo Fisco constata-se que os critérios quantitativos distintos de apuração do PIS/Cofins-importação devidos e dos créditos com base no art. 15 da Lei nº 10.865/2004 resultaram em mesmo valor, o que de pronto rechaça o prolatado erro procedimental da autoridade fiscal.

Verifica-se da planilha comparativa de PIS/Cofins-importação (fls. 353/376) que o valor pago e o valor utilizado como descontos são quase todos coincidentes e relativos aos mesmos períodos, ou seja, a Contribuição devida no mês da importação foi, via de regra, utilizado como dedução da Contribuição não-cumulativa do próprio mês de registro das DIs.

Outrossim, com base nessa verificação, não há que se falar em atualização do valor dos créditos decorrentes dos pagamentos do PIS/Cofins-importação recolhidos nas datas de registros das DIs para efeito de aproveitamento, pois, além de não haver previsão legal de sua atualização para as Contribuições Sociais conforme há muito decidido neste Conselho, verifica-se que, salvo raras exceções, o contribuinte utilizou exatamente o mesmo valor na dedução da Contribuição devida no período coincidente das importações.

Por todo o exposto acima, entendo não assistir razão ao recorrente no tocante a qualquer outra solução quanto à aplicação no caso concreto do princípio da não cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, que repisa-se, foi adotada por si em sua escrituração.

E mais, a metodologia defendida pelo contribuinte requer de um lado o reconhecimento do indébito e sua atualização pela taxa Selic (fl. 164/167) e, de outro, que se

¹ Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

[...]

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

decrete a impossibilidade de qualquer estorno de seus créditos em razão de pretensa decadência (fls. 159/164). De forma simples, pleiteia-se, ainda que de forma obtusa, o aproveitamento em duplicidade de ao menos parte de seu crédito o que caracterizaria enriquecimento ilícito do contribuinte, o que encontra vedação no ordenamento jurídico.

Quanto ao suposto descumprimento à decisão judicial, a alegação não se sustenta.

A decisão judicial amparou o contribuinte contra a exigência de parcelas da base de cálculo das contribuições incidentes na importação de mercadoria reconhecendo-lhe (i) a inexistência de relação jurídica tributária na qual o Fisco viesse a exigir a exação e (ii) o direito à compensação dos débitos mediante compensação, “na forma preconizada no art. 74 da Lei nº 9.430/96.”

Conforme o *decisum*², a compensação restou autorizada segundo os preceitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, concedendo ao Fisco a prerrogativa de se aferir o montante do crédito em todas as suas características, o que pressupõe a aplicação da legislação de regência tal qual o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1/2017. Em relação à atualização do débito, que se daria desde a data do pagamento, tem-se que foi utilizado pelo próprio interessado como dedução da Contribuição não-cumulativa em sua escrita dentro do mês de pagamento não havendo, portanto, em falar de suposto decurso de prazo sem atualização monetária.

Por fim, em relação à decadência do direito do Fisco glosar o crédito aproveitado no período de abril/2008 a setembro/2012, a matéria perde objeto; contudo, não haveria qualquer óbice ao procedimento fiscal pois que a decadência refere-se ao prazo para o Fisco constituir o crédito tributário e não à análise do direito creditório pleiteado, pois que a verificação dos atributos de certeza e liquidez necessários à comprovação do direito não se sujeita aos limites impostos pelo art. 150 ou 173 do CTN. Nesse sentido esta turma já decidiu nos Acórdãos nºs. 3201-004.805 e 3201-006.198, dentre outros.

Conclusões

1. A sistemática de apuração prescrita na anulada Nota/PGFN/CASTF nº 547 de 15/06/2015, conquanto fossem admitida suas razões jurídicas, é distinta da que a recorrente pleiteia, e a previsão de correção do débito dar-se-ia somente na situação de efetiva

² [...]

10. Para preservar o valor real da moeda, é devida ainda a atualização dos créditos, a se realizar pela taxa SELIC, uma vez que se trata de restituição de valores pagos a maior após 1º janeiro de 1996, em conformidade com a norma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e ante a recente declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização com esteio no índice de remuneração da poupança, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/74, com redação dada pela Lei 11.960/2009, por ocasião do julgamento das ADIN's 4.57 e 4.425 pelo STF. Ressalva-se, no entanto, à União a prerrogativa de aferir o montante dos créditos que se hão de compensar até à recíproca extinção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO a segurança requestada para reconhecer em caráter definitivo a inexistência de relação jurídica-tributária a obrigar a impetrante ao recolhimento do crédito tributário derivado da base ampliada de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, bem como o direito da impetrante de compensar, uma vez verificado o trânsito em julgado, e na forma preconizada no art. 74, da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando o prazo de dez anos para os pagamentos indevidos feitos antes da vigência da LC 118/2005, e de cinco anos para os pagamentos realizados após a vigência da citada Lei Complementar.

restituição/ressarcimento cumulada com compensação, o que exclui a hipótese de aproveitamento dos pagamentos (que se tornaram indevidos) na própria escrita.

2. O crédito aproveitado no período de apuração das Contribuições não cumulativas correspondente ao do recolhimento do PIS_Cofins-importação, assim, não há que se falar em indébito e tampouco em sua correção nos termos do art. 83 da IN RFB nº 1.300/2012, com fundamento no art. 39. § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira